



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.008703-8.**

DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da OAB/Amapá, com o qual, ao registrar que “03 (três) dos atuais Diretores já declinaram apoio a Pré-Candidato que pretende concorrer no próximo pleito” de novembro vindouro, e para que a escolha da Comissão Eleitoral Seccional “não dê ensejo a disparidades e/ou desequilíbrio que importe em prejuízo a outros candidatos, ou chapas, requer adoção de providências no sentido da Comissão Nacional atrair para si a indicação dos membros da comissão local, ou funcionar como tal, regendo e norteando as próximas eleições da OAB/AP”.

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, oferecer resposta a questões envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação.

Diz o art. 3º, *caput*, do provimento citado, que “As Diretorias dos Conselhos Seccionais designarão Comissão Eleitoral seccional, composta por 05 (cinco) membros, um dos quais a presidirá, constituindo tal comissão órgão temporário dos Conselhos Seccionais da OAB, responsável pela realização das eleições, competindo-lhe exercer funções de gestão e julgamento, em primeira instância. (...)”

Assim, não há margem de dúvida quanto à competência exclusiva da Diretoria do Conselho Seccional para designar a Comissão Eleitoral correspondente, em escolha privativa que vem explicitada, ademais, no inciso V do art. 128 do Regulamento Geral.

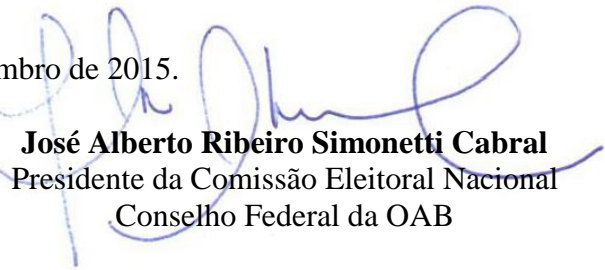
Entende a Comissão Eleitoral Nacional, portanto, que é dever irrenunciável da Diretoria da OAB/Amapá designar a referida comissão, ainda que mediante deliberação soberana tomada por maioria de votos.

Ainda que prejudicado o acolhimento primeiro requerimento, pelo exposto, no sentido da Comissão Nacional Eleitoral avocar a indicação dos membros da comissão local, estando os membros da Diretoria da Seccional em pleno exercício de seus cargos, registre-se, também, a total inviabilidade de se acolher o requerimento subsequente, quanto ao funcionamento desta comissão como órgão gestor das eleições no Estado, não somente diante da impossibilidade material de acolhimento do pleito, mas também por faltar-lhe competência legal para tanto.

Manifestações diversas, ainda que proferidas nessas hipóteses, implicariam no reconhecimento da necessidade de intervenção, como prevista no art. 81 do Regulamento Geral.

Comunique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB